



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 23
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000955-74.2012.5.01.0481 - RTOrd

Acórdão

1a Turma

**RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR E DA RÉ.
REINTEGRAÇÃO.** É devida a reintegração à autora no emprego, uma vez que a demissão foi arbitrária em virtude de a empregada ser membro da CIPA, sendo possuidora da estabilidade no emprego, nos termos do art. 10, II, a, do ADCT, da Constituição Federal. **Provimento negado** ao recurso da reclamada e **parcialmente provido** o da reclamante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que são partes **PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO** e **ANA PAULA ARAMUNI ALBERTO RIBEIRO**, como recorrentes e recorridos.

I – RELATÓRIO

Na forma regimental, adoto o relatório apresentado na sessão de julgamento pela I. Juíza Convocada Relatora:

“Trata-se de recursos ordinários interposto pela reclamada (fls.1513/1521) e pela reclamante (fls. 1547/1556) em face da respeitável sentença da MM. 1ª Vara do Trabalho de Macaé, de lavra da eminente Juíza Kíria Simões Garcia, que julgou improcedente os pedidos contidos na Reclamação Trabalhista e na Reconvencção e Procedente em Parte o pedido contido na



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 23
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000955-74.2012.5.01.0481 - RTOrd

Ação de Consignação em Pagamento (fls. 1429/1430).

Embargos de declaração opostos pela reclamante às fls. 1432/1450 acolhidos às fls.1545.

Pretende a reclamada-recorrente que seja reconhecida a justa causa aplicada, bem como que seja julgada procedente a Ação Reconvencional e a Ação de Consignação em Pagamento.

Por seu turno, pretende a reclamante-recorrente a antecipação de tutela para reativação do plano de saúde AMS, nos termos da Súmula 440 do Colendo TST, bem como a sua reintegração *in limine*, e insurge-se contra a decisão de origem, requerendo a declaração de nulidade da dispensa injusta e sem motivação lícita com a reintegração no emprego com o pagamento de todos os consectários legais, até o efetivo retorno à função. Requer, ainda, o benefício da gratuidade de justiça.

Preparo comprovado às fls. 1522/1523.

Contrarrazões pelo reclamante às fls. 1557/1560, sem preliminares, e contrarrazões pela reclamada às fls. 1.619/1624, com preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de dialética.

O Ministério Público do Trabalho, emitiu parecer, da lavra do Exmo. Procurador Adriano de Alencar Saboya, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso da reclamante/reconvinda e pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário da ré/reconvinte.

É o relatório.”



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 23
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000955-74.2012.5.01.0481 - RTOrd

II – FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO

Adoto, na forma regimental, as razões adotadas pela I. Juíza Convocada Relatora de origem, no Juízo de admissibilidade:

“PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE ARGUIDA PELA RECLAMADA EM CONTRARRAZÕES

Sustenta a reclamada que o recurso ordinário interposto pela reclamante-recorrente não merece ser conhecido, uma vez que não impugnou os fundamentos da sentença recorrida.

Sem razão.

Ainda que a reclamante-recorrente tenha repetido os argumentos apresentados na peça de ingresso, as razões do recurso guardam correspondência com os fundamentos da sentença.

Por certo que em não havendo fundamentos consistentes, a reclamante arcará com o ônus de sua escolha, não sendo a hipótese análoga a da Súmula nº 422 do C.TST.

Rejeito.

Assim, conheço do recurso da reclamante, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, **exceto quanto aos temas “gratuidade de justiça”**, por falta de interesse em recorrer, uma vez que o Juízo a quo dispensou a reclamante das custas processuais, conforme consta à fl. 1.430 da r. sentença a



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 23
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000955-74.2012.5.01.0481 - RTOrd

quo, bem como acolheu os embargos declaratórios para sanar a omissão alegada quanto à gratuidade de justiça e “**reativação do plano de saúde AMS**”, por inovação recursal, uma vez que tal questão não foi suscitada e nem discutida no feito antes da prolação da sentença, razão pela qual resta inviabilizado o êxito do apelo, já que, em face do princípio do devido processo legal, não pode a parte inovar em sede de recurso ordinário, por subtrair à parte contrária o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Conheço do recurso da reclamada, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.”

MÉRITO

Adoto, em parte, na forma regimental, a fundamentação apresentada pela I. Juíza Convocada Relatora, na sessão de julgamento:

“TEMA COMUM A AMBOS OS RECURSOS

MODALIDADE DA DISPENSA – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PLEITEADFA PELA RECLAMADA EM RECONVENÇÃO - REINTEGRAÇÃO

O Juízo de primeiro grau, embora tenha afastado a justa causa aplicada à reclamante, entendeu que não ficou caracterizado que a autora lesionou a honra objetiva da reconvinde, e indeferiu o pedido de pagamento de indenização por danos morais, contido na reconvenção.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 23
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000955-74.2012.5.01.0481 - RTOrd

Eis os fundamentos da sentença:

“ A autora alegou que foi admitida em 8 de outubro de 2007, para exercer a função de técnica química de petróleo júnior, e dispensada em 4 de maio de 2012.

Alegou que, quando foi dispensada, não estava apta para o trabalho, em razão da doença que sofria, e gozava de estabilidade por ter sido membro representante dos empregados na CIPA, bem como estabilidade prevista na norma coletiva durante sete meses após o parto.

Disse, ainda, que a dispensa teve o intuito de obstar sua candidatura a membro do Conselho Administrativo da ré.

A ré consignante aduziu que a autora foi dispensada por justa , alegando que a mesma fez diversas denúncias infundadas para o Ministério Público do Trabalho, enquanto era membro da CIPA. Alegou que a autora fez diversas denúncias de assédio moral, tendo apenas um empregado reconhecido o teor das mesmas. Afirmou que a autora divulgou as denúncias publicamente e se recusou a prestar esclarecimentos quando foi convocada pela empresa.

A testemunha Sr. Edmundo Santana Junior disse que a autora lhe contou que sofreu duas punições e que foi coordenador da comissão da apuração da falta. Disse que a comissão apurou denúncias de assédio moral feitas pela autora, tendo ouvido dezesseis pessoas. Dos dezesseis, quinze negaram o teor das denúncias. Contou que a comissão apurou, em relação às



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 23
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000955-74.2012.5.01.0481 - RTOrd

denúncias da reclamante quanto aos empregados que estariam trabalhando após sofrerem acidentes, que os mesmos tinham autorização médica para terminar o curso de formação e trabalhar com unha encravada. Informou que a autora foi vista panfletando no estabelecimento da ré durante o expediente.

A ré trouxe aos autos documentos que comprovam as denúncias feitas pela autora.

Consta da punição de suspensão de cinco dias aplicada à autora o fundamento de que a mesma enviou mensagem eletrônica chamando seus colegas de “pelegada que gosta de ganhar *dindin* nas costas da categoria”, por “terem furado a greve a chamado das chefias”. No documento anexado à fl. 311/312, a autora reconheceu que enviou a referida mensagem.

Apesar de ter ficado caracterizado no referido documento que a autora ofendeu a honra e boa fama de seus colegas e superiores hierárquicos na mensagem, a falta foi punida.

Indefere-se o pedido de declaração de nulidade da suspensão aplicada.

Não ficou comprovado que a autora tenha cometido outras faltas puníveis com a dispensa por justa causa após este episódio. As denúncias feitas aos órgãos de fiscalização, por si só, não caracterizam lesão à honra ou boa fama do empregador. Não ficou caracterizado que a autora estivesse de má-fé ou ciente que as faltas eram infundadas.

Conclui-se que a rescisão contratual ocorreu sem justa causa.

O documento de fl. 345 comprova que houve diagnóstico de



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 23
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000955-74.2012.5.01.0481 - RTOrd

depressão da autora e atestado para que a mesma se ausentasse durante sessenta dias do trabalho, em 2 de março de 2012.

Considerando que a autora somente juntou documentos para sua candidatura em 10 de maio de 2012, quando não estava apta para o trabalho, de acordo com o documento de fl. 345, conclui-se que a dispensa não teve o intuito de obstar sua candidatura ao Conselho Administrativo.

Conforme consta da decisão de fl. 1.301, ficou comprovado que a garantia de emprego em decorrência do exercício de cargo de representante dos empregados se encerrou em 3 de agosto de 2010 e, em decorrência do parto, em 11 de setembro de 2011.

Indeferem-se, portanto, os pedidos de reintegração da autora, pagamento de salários e vantagens do período das estabilidades pretendidas, com respectivas contribuições previdenciárias.

“Embora tenha ficado configurado que a autora ofendeu moralmente seus colegas que não participaram da greve, não ficou caracterizado que a autora tenha lesionado a honra objetiva da reconvinida.

Indefere-se o pedido de pagamento de indenização por danos morais, contido na reconvenção.”

Julga-se procedente em parte o pedido contido na ação de consignação em pagamento, para declarar extinta a obrigação de pagar R\$ 7.358,00.”



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 23
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000955-74.2012.5.01.0481 - RTOOrd

A r. Sentença foi complementada pela decisão de embargos de declaração de fls. 1.545, restando consignado que:

“A autora afirmou que a sentença não se manifestou sobre os documentos que comprovariam que a mesma teve atestado que a doença sofrida foi decorrente das atividades degradantes para a ré (fls. 1.354/1.359).

Consta do documento de fl. 1.358 que foi julgado procedente o recurso administrativo da autora, em 8 de fevereiro de 2012, convertendo o auxílio-doença em auxílio-doença acidentário. Do referido documento consta que foi constatada existência de nexo causal entre a doença e o trabalho.

Na inicial, a autora declarou que teve alta do benefício quando passou a receber auxílio-maternidade.

Considerando que o filho da autora nasceu em 11 de fevereiro de 2011, data provável da cessação do auxílio-doença acidentário, conclui-se que, em maio de 2012, já havia sido ultrapassada a garantia de emprego de 12 meses a que se refere o artigo 118, da Lei nº 8.213/91.”

Insurge-se a reclamada-recorrente contra a decisão de origem aduzindo, em síntese, que a prova dos autos é farta no sentido de que a reclamante, aproveitando-se da condição de ex membro da CIPA, e entendendo que por tal razão não poderia ser dispensada, refez uma série de denúncias anteriormente realizadas pelo Sindipetro-NF, adicionando diversas declarações



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 23
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000955-74.2012.5.01.0481 - RTOrd

sem fundamento e inverdades que representam opiniões próprias da empregada, não refletindo o pensamento ou realidades dos empregados nele citados e tampouco a prática da reclamada. Sustenta, ainda, que ao contrário do que consta na sentença de origem, esta não foi a única falta da recorrida, uma vez que esta utilizou inadequadamente dos canais da empregadora, divulgando as denúncias e tornando-as públicas para os empregados do Terminal e para o público geral. Salienta que a reclamante já havia sido suspensa anteriormente por prática similar e cientificada sobre a existência de um Código de Ética do Sistema Petrobrás, ao qual estava submetida. Argumenta que o uso indevido dos canais da reclamada foi confirmado pelo depoimento da testemunha Edmundo Santana Júnior. Aduz que a conduta da recorrida não se limitou à realização de denúncias infundadas a órgãos fiscalizadores, nem tampouco se restringiu à divulgação pública de tais denúncias que sabia infundadas, mas também aos fatos de: disponibilizar nos murais da CIPA e para todos os empregados do terminal os nomes de seus colegas que, alegadamente, teriam sido assediados; acusar gestores do terminal para todos de práticas de assédio moral não ocorridas; acusar os gestores como responsáveis por acidente com morte de empregado de empresa contratada que nenhuma relação possuía com a TRANSPETRO, tendo ocorrido o acidente após prestação de serviço para outra empresa; recusar a apresentar à comissão de apuração interna os documentos que dizia comporem a sua denúncia, não colaborando com a apuração;



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 23
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000955-74.2012.5.01.0481 - RTOrd

recusar a comparecer à comissão de apuração para prestar esclarecimentos, apresentando atestado médico para tanto e, no mesmo dia, panfletar na porta do terminal. Acresce que não há que falar em qualquer irregularidade na dispensa por justa causa da Reclamante, requerendo que seja reconhecido que a rescisão do contrato ocorreu sim, por justa causa. Requer, ainda, que seja julgada procedente a reconvenção apresentada pela empresa, aduzindo que com a divulgação de informações falsas, a recorrida desagradou o ambiente do Terminal, desrespeitou os colegas de trabalho e gestores, listando práticas de assédio moral, citando nomes de envolvidos, acusando os gestores de responsabilidade por morte, fatos estes que jamais ocorreram, com o único objetivo de denegrir a imagem da recorrente. **Por fim**, pretende a reforma da da sentença no tocante à procedência parcial da ACP nº 0000798-04.2012.5.01.0481, aduzindo que não houve qualquer fundamentação na sentença de primeiro grau que justificasse a procedência parcial da consignatória, requerendo, portanto, a sua procedência total, pois quitadas as verbas rescisórias decorrentes da dispensa por justa causa.

Por seu turno, aduz a reclamante-recorrente **que no presente recurso insurge-se contra a decisão complementar de fl. 1.545**. Sustenta que a r. Decisão complementar de fls. 1.535 não se concilia com a legislação vigente nem com a jurisprudência do Colendo TST, decorrentes das Súmulas 244, 394, 378, 399, 400, e do art. 10, inciso II alínea “a” da ADCT/88. Salieta que não houve por parte da recorrida o prévio inquérito para apuração da



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 23
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000955-74.2012.5.01.0481 - RTOrd

falta grave da obreira, nos termos da Lei Federal nº 9.784/99, e entendimento do STF, RE 589998/PI, restando violados o contraditório e a ampla defesa do devido processo legal. Argumenta que a recorrida além de negar o contraditório e a ampla defesa, nada provou contra a autora, não havendo nos autos nenhum argumento que justifique a manutenção da mais pesada penalidade “para quem estava doente à época da injusta e sem motivação lícita “dispensa por justa causa”. Acresce que no que tange à conversão do auxílio-doença em auxílio-acidente, com o reconhecimento da autarquia do nexa causal com a atividade exercida, em 28/03/2013, invoca a parte final do inciso II da Súmula 378 do C. TST. Sustenta que a r. Sentença complementar desconsiderou o acervo probatório dos autos que comprovam a conversão do auxílio-doença em auxílio-acidente, cuja conversão ainda não foi cumprida pelo INSS. Requer a declaração de nulidade da dispensa por justa causa com a consequente condenação da recorrida em reintegrar a reclamante no emprego com o pagamento de todos os consectários legais, até o efetivo retorno à função. Por fim, reitera o contido nos embargos de declaração de fls. 1432/1.450.

Sem razão ambas as recorrentes, embora sob fundamento diversos.

A inicial noticia, em síntese, que a autora foi admitida em 08/10/2007, na função de técnica química de petróleo júnior, e dispensada em 04/05/2012, por justa causa; que quando da dispensa gozava de estabilidade provisória temporária posterior



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 23
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000955-74.2012.5.01.0481 - RTOrd

ao exercício da representação dos trabalhadores na CIPA e não estava apta ao normal exercício profissional no momento da despedida, conforme Atestado de Saúde Ocupacional fornecido pela própria ré. Informa que após os fatos alegados pela reclamada como ensejadores da justa causa esteve em auxílio-doença, mais tarde transformado em acidentário, tendo retornado ao trabalho em setembro de 2011; que a autora teve alta de seu auxílio-doença somente para o início de sua licença maternidade; que por força de recurso administrativo, o auxílio-doença foi transformado em acidentário, pois gerada a incapacidade laboral para a relação de emprego; que por força do Acordo Coletivo (cláusula 55), a estabilidade provisória seria de 1 (um) ano; que o motivo da despedida foi impedir uma eventual vitória da autora nas eleições para o Conselho de Administração da ré.

A reclamada, em sua peça de resistência, argumenta, em suma, que a dispensa da reclamante ocorreu por justa causa, com fulcro no artigo 482, alíneas “b”, “h” e “k” da CLT, e se deu em razão de faltas graves cometidas por esta, configurando motivo de justa causa que lhe foi regularmente aplicada; que a autora não é detentora de qualquer estabilidade; que gozava apenas da estabilidade provisória pós mandato da CIPA, que restou suplantada em razão das faltas graves por ela cometidas; que desnecessária a instauração de inquérito judicial para apuração de falta grave cometida pelo empregado, uma vez que a exigência alcança os dirigentes sindicais, nos termos da Súmula 379 do Colendo TST (fls. 486/517)



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 23
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000955-74.2012.5.01.0481 - RTOrd

De início, vale ressaltar que, ao contrário do que aduz a reclamante-recorrente, a sentença de primeiro grau afastou a justa causa aplicada e declarou como injusta a dispensa da reclamante, julgando improcedentes os pedidos por entender que a autora não gozava de qualquer estabilidade provisória quando da sua despedida, bem como que a sua dispensa não teve o intuito de obstar sua candidatura ao Conselho Administrativo.

Passa-se a análise dos recursos.

No que tange às alegadas estabilidades, é certo que a reclamante quando da dispensa, ocorrida em 04 de maio de 2012, não era portadora da estabilidade gestante. Como se vê da própria inicial, o filho da obreira nasceu em 11.02.2011. Considerando o teor da Cláusula 53ª do ACT de 2011/2012, fl. 615, que prevê garantia de emprego à empregada gestante até sete meses após o parto, têm-se que o período estável findou-se em setembro de 2011, ou seja, em data bem anterior à dispensa.

Razão também não assiste à reclamante-recorrente quando alega que presente a estabilidade provisória decorrente de acidente do trabalho. Verifica-se, à fl. 40, que o benefício auxílio-doença foi concedido até a data de 26.02.2011. Na inicial, a reclamante afirma que o seu benefício cessou quando passou a receber a licença maternidade, assim tem-se como data provável para a cessação do benefício o dia 10/02/2011, considerando que o filho da autora nasceu em 11/02/2011.

O referido benefício foi concedido originariamente como auxílio-



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 23
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000955-74.2012.5.01.0481 - RTOrd

doença, sendo posteriormente modificado para auxílio-acidente, conforme documento de fl. 1.358.

Não obstante, tal modificação na natureza do benefício torna-se irrelevante ante o fato de que a reclamante requereu apenas a transformação de seu benefício auxílio-doença previdenciário (B-31) em auxílio-doença por acidente do trabalho (B-91), e não a sua continuação. De toda sorte, o benefício cessou definitivamente em 10/02/2011, sendo certo que a garantia de emprego de um ano findou em 10/02/2012, bem antes da dispensa. Ainda que se considere como data final do auxílio-doença como sendo àquela constante no documento de fls.1.427, da mesma forma, quando da conversão para auxílio-acidente, a garantia de emprego findou antes da data da dispensa, qual seja, em 26.02.2012.

Entretanto, da análise dos elementos dos autos, verifica-se que *in casu*, restou incontroverso que a reclamante gozava de estabilidade provisória pós mandato da CIPA na época da sua dispensa, conforme admitido pela própria reclamada na sua peça de resistência, à fl. 500. Ademais, o documento de fls. 369/371 (Ata de Posse da CIPA Gestão 2010/2011) comprova que a reclamante foi eleita vice-presidente em 15/09/2010, para mandato de um ano. Assim, ocorrendo a dispensa em 04/05/2012, verifica-se que esta deu-se dentro do período de estabilidade assegurada pelo Art. 10, II, a, do ADCT da CRFB. Com efeito, o art. 165 da CLT dispôs que “Os titulares da representação dos empregados nas CIPA(s) não poderão sofrer



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 23
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000955-74.2012.5.01.0481 - RTOrd

despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro”, prevendo assim, a garantia provisória do emprego.

A atual Carta Política também garantiu a estabilidade do empregado no art. 10, inc. II dos ADCTs: *“Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7o., I, da Constituição: ...- fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa : a) do empregado eleito para o cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato.”*

A finalidade de tal garantia não é proteger o trabalhador como indivíduo, mas sim, resguardar os meios necessários para que os representantes dos trabalhadores possam atuar nos cuidados necessários com a segurança no ambiente de trabalho, não podendo ser despedido durante o mandato, com exceção de comprovação de motivo de ordem disciplinar, técnico, econômico ou financeiro (todos entendidos no âmbito da chamada demissão por justa causa). Tanto é que, se o estabelecimento em que os empregados atuam é fechado, os membros da CIPA perdem imediatamente sua estabilidade, pois não é mais possível exercer sua função de promover a segurança do trabalho (já que não há mais trabalho) Essa é a posição da jurisprudência dominante, nos termos da Súmula nº 339 do Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

SÚMULA TST Nº 339 CIPA. SUPLENTE. GARANTIA DE



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 23
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000955-74.2012.5.01.0481 - RTOrd

EMPREGO. CF/1988. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 25 e 329 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005.

I - O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, II, "a", do ADCT a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. (ex-Súmula nº 339 - Res. 39/1994, DJ 20.12.1994 e ex-OJ nº 25 - Inserida em 29.03.1996)

II - A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estabilitário. (ex-OJ nº 329 - DJ 09.12.2003)."

Estou divergindo da Iminente Juíza Convocada Relatora no tocante, apenas, ao reconhecimento da justa causa. Neste ponto estou com a sentença, que afastou a alegação de justa causa e, por convergir com a relatora no que diz respeito à existência da estabilidade no emprego, uma vez demitida a reclamante no período em que vigia a estabilidade no emprego. Enquanto membro da CIPA, a dispensa é reputada arbitrária, autorizando, assim, a reintegração da autora no emprego e o pagamento dos consectários legais decorrentes da nulidade da dispensa.

Vejamos então em que reside minha divergência.

Como anota a Iminente Relatora do sorteio, a dispensa da autora



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 23
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000955-74.2012.5.01.0481 - RTOrd

ocorreu fundamentada na prática de faltas, as quais reputadas pela empresa como graves, definidas nas alíneas “b”, “h” e “k” do art. 482 da CLT.

Cumpre o registro que, em relação às penalidades ditas “reiteradas” (mau procedimento – alínea “b”, art. 482 da CLT), a reclamante foi anteriormente sancionada pelo cometimento de tal “falta” (acusar o empregador de assédio moral), não se podendo, assim, imputar à reclamante, para justificar a rescisão, a mesma infração aplicada à autora, cuja sanção (suspensão) foi cumprida pela empregada ora recorrente. Não se pode penalizar duas vezes o empregado pelo cometimento da mesma falta, tendo ele cumprido a sanção que lhe foi imposta.

Quanto ao fato da recorrente recusar-se em comparecer perante Comissão de Apuração de Falta Disciplinar, não constitui, data vênia, ato de indisciplina (alínea “h”, art. 482, da CLT), na medida em que, na qualidade de acusada, não lhe é defeso deixar de comparecer aos atos procedimentais convocados pela referida Comissão, pois a consequência que pode advir de sua conduta omissiva é a mesma ao revel. Note-se que, no caso de o empregado responder a procedimentos disciplinares, não se encontra ele cumprindo o objeto do que se obrigara por força do contrato de trabalho, isto é, prestando serviços. Logo, sua eventual ou real recusa de comparecer perante a comissão que apura falta disciplinar a ele imputada não se confunde com atos típicos de execução do pacto laboral, razão pela qual esta conduta não constitui, tecnicamente, ato de indisciplina ou de insubordinação capaz de configurar a falta grave, com supedâneo na alínea “h” do art. 482 da CLT.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 23
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000955-74.2012.5.01.0481 - RTOrd

Por fim, no que diz respeito à imputação da conduta da autora, no sentido de lesar a honra e boa fama do empregador, com fundamento no fato de que a empregada ora recorrente, encaminhada a denúncia infundada ao Ministério Público do Trabalho, concernente a questões ligadas a sub-notificações de acidentes de trabalho ocorridos no Terminal de Cabiúnas, revelo o mesmo entendimento do MM. Juízo a quo, pela inexistência da alegada falta grave, sob o seguinte fundamento: “as denúncias feitas aos órgãos de fiscalização, por si só, não caracterizam lesão à honra e boa fama do empregador. Não ficou caracterizado que a autora estivesse de má-fé ou ciente de que as faltas eram infundadas”, fls. 1429-v.

Acresça-se, ainda, a tais fundamentos, que dúvida alguma subsiste quanto ao fato de que a reclamante era membro da CIPA, representante dos empregados e, em assim sendo, é mais do que natural, malograda a via interna para solução das questões relacionadas aos acidentes de trabalho no terminal de Cabiúnas, que a recorrente levasse ao conhecimento das autoridades, sem qualquer excesso, (como ocorreu), informações que reputava úteis e necessárias à apuração das irregularidades apontadas, isto é, da omissão da ré em notificar o MTE e o INSS sobre acidentes de trabalho, de modo que a demandada não permitisse que trabalhadores acidentados ou afastados por licença médica continuassem a prestar serviços, como restou comprovado nos autos, conforme depoimento da testemunha da ré: **“que sobre a denúncia da reclamada (leia-se reclamante) sobre sub-notificação de acidente de trabalho, ouviu-se um dos**



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 23
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000955-74.2012.5.01.0481 - RTOrd

empregados que, segundo ela mesmo acidentado estaria atuando na área operacional, e ele informou que embora tivesse fraturado o pé, como estava em processo de formação na empresa teve autorização médica para permanecer no treinamento desde que na párea administrativa; que quanto ao outro empregado, verificou-se que ele estava usando uma bota por estar com unha encravada e que ele estava trabalhando com autorização médica; que o uso da bota se deu porque o referido empregado ia casar-se dali há 15 dias e queria estar bem quando do casamento...” (fls. 1488). Ou seja, as denúncias, como confirma a própria testemunha da empresa, não são vazias, pois inadmissível manter trabalhadores que se encontrem licenciados, mesmo com “autorização médica”, prestando serviço.

Por outro lado, não se pode considerar faltoso o ato da reclamante levar tais fatos e outros a eles relacionados (acidente de trabalho) ao conhecimento dos órgãos de fiscalização, inclusive ao Ministério Público do Trabalho, atentatório à boa fama e à honra da pessoa jurídica. Não houve justa causa e não há nenhuma prova nos autos que a reclamante tenha agido de má-fé e com o propósito de lesionara boa fama e honra do empregador. Há de se considerar, por relevante, que a reclamante estava no exercício do mandato de membro da CIPA e não poderia se furtar de defender os interesses dos trabalhadores na prevenção de acidente, bem como resistir, usando das vias administrativas legais (o que fez) para impedir trabalho irregular de empregados afastados, seja por acidente ou por outro motivo qualquer, fato



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 23
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000955-74.2012.5.01.0481 - RTOrd

esse comprovado e admitido pela testemunha da ré.

Porquanto, quanto à justa causa, mantenho a sentença recorrida.

No mais, reconheço a estabilidade da reclamante, enquanto membro da CIPA.

Assim, nego provimento ao recurso da reclamada e parcial provimento ao da para deferir a reintegração da autora no emprego por entender que a demissão foi arbitrária em face do empregado ser membro da CIPA, sendo possuidor da estabilidade no emprego, nos termos do art. 10, 11, a, do ADCT, da Constituição Federal.

Quanto ao restante, adoto, na forma regimental, a fundamentação apresentada pela I. Juíza Convocada Relatora de origem, na sessão de julgamento:

“Não obstante, quanto ao pedido contido na reconvenção, de pagamento de indenização por danos morais, “em razão da publicidade e exposição dos fatos, pessoas e das alegações absurdas e inverídicas feitas pela reconvenida, não provadas, expondo a imagem e a credibilidade da TRANSPETRO perante seus empregados, prestadores de serviços e clientes.” o mesmo não merece ser acolhido.

Com efeito, não há dúvida que a pessoa jurídica pode ser objeto de dano moral, nos termos da Súmula 227/STJ, *in verbis*:

SÚMULA 227



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 23
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000955-74.2012.5.01.0481 - RTOrd

A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

Entretanto, para que o dano moral seja experimentado pela pessoa jurídica é necessário a violação de sua honra objetiva, ou seja, que sua imagem e o seu bom nome tenham sofrido abalo perante a sociedade, sem o que não é caracterizada a suposta lesão.

Na hipótese dos autos, ainda que comprovados os ilícitos praticados pela reclamante, não há nos autos prova de que tais ilícitos tenham acarretado prejuízo moral, na órbita social ou comercial, aptos a ensejar reparação pecuniária.

Como ressaltou o Juízo *a quo*, as denúncias de assédio moral feitas aos órgãos de fiscalização, por si só, não caracterizam lesão à honra ou boa fama do empregador.

No mesmo sentido a conduta da reclamante, reconhecida, inclusive, em depoimento pessoal, que ao valer-se do seu e-mail corporativo da empresa enviou para todos os colegas a mensagem “*Boa noite pelegada e a todos que gostam de ganhar dindin nas costas da categoria*”, embora reprovável, trouxe apenas aborrecimentos à empresa e aos demais colegas, não se afigurando típica para ensejar **dano moral à pessoa jurídica**.

Já quanto as alegações da recorrente-reconvinte de que após ter sido dispensada a reconvinda, através dos meios de imprensa e de comunicação, continuou a fazer falsas alegações expondo a imagem da empresa-ré, razão também não lhe assiste. Como observado pelo *parquet*, em suas manifestações, às fls.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 23
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000955-74.2012.5.01.0481 - RTOrd

1635/1642, tais afirmações após a sua dispensa *“desloca a questão para o campo exclusivamente civil, sem que a Justiça do Trabalho tenha competência para apreciar e julgar causa com tal fundamentação. A reconvinde não era mais empregada da reconvinde e não causou tais lesões nesta condição.”*

Destarte, não vislumbro na hipótese dos autos dano moral a ser reparado.

Por fim, registre-se que a sentença já julgou extinta a obrigação da reclamada quanto aos valores depositados.

Nego provimento.”

III – DISPOSITIVO

A C O R D A M os DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso da reclamante, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, exceto quanto aos temas “gratuidade de justiça”, por falta de interesse em recorrer, uma vez que o Juízo *a quo* dispensou a reclamante das custas processuais, conforme consta à fl. 1430 da r. sentença *a quo*, bem como acolheu os embargos declaratórios para sanar a omissão alegada quanto à gratuidade de justiça e “reativação do plano de saúde AMS”, por inovação recursal, uma vez que tal questão não foi suscitada e nem discutida no feito antes da prolação da sentença, razão pela qual resta inviabilizado o êxito do apelo, já que, em face do princípio do devido processo legal, não pode a parte inovar em sede do recurso ordinário, por subtrair à parte contrária o direito ao



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 23
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000955-74.2012.5.01.0481 - RTOrd

contraditório e à ampla defesa. Conhecer do recuso da reclamada, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade e, no mérito, negar provimento ao recurso da reclamada e, por maioria, dar parcial provimento ao do reclamante para deferir a reintegração da autora no emprego por entender que a demissão foi arbitrária em face do empregado ser membro da CIPA, sendo possuidor da estabilidade no emprego, nos termos do art. 10, II, a, do ADCT, da Constituição Federal, nos termos do voto do Desembargador Mário Sérgio M. Pinheiro que redige o acórdão, vencida a Juíza Convocada Mônica Batista Vieira Puglia que negava provimento ao recurso e, embora ausente, deixou consignado o seu voto na sessão do dia 19.08.15.

Rio de Janeiro, 31 de Maio de 2016.

Mário Sérgio M. Pinheiro

Desembargador do Trabalho

Redator Designado